

01-0121/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ASSUNTO DE LEI

01 - 0121 / 2009

DE

2009

DATA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0121 / 2009

DE

10/03/2009

MOVENTE:

VEREADOR

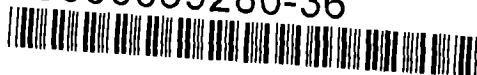
MILTON FERREIRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO
CONTRA A GRIPE - "VÍRUS INFLUENZA" - DIRIGIDA AOS ALUNOS E
SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

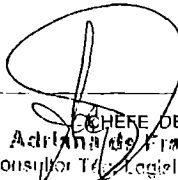
CNC Soluções
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 16:00:46

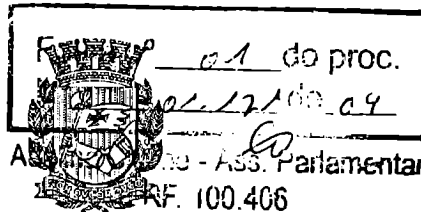
00000059280-36



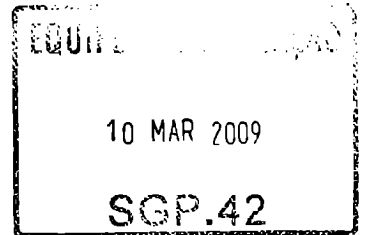
ARQUIVADO EM

09/11/2010


COORDENADORA DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legial - E-Intelectual
Supervisora Arquivo Geral - SGP-3.1



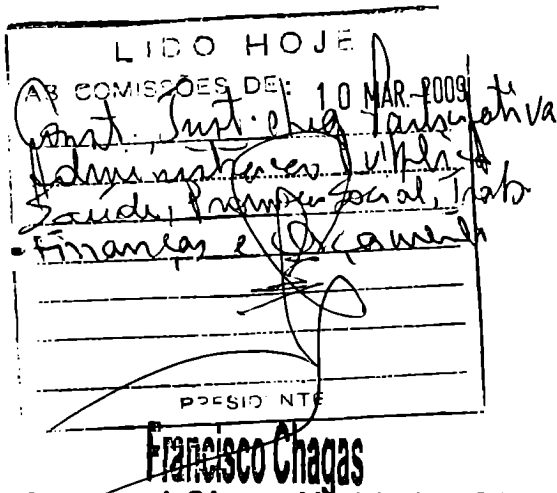
F. 01 do proc.
01.12.09.09
Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-00121/2009

Dispõe sobre a instituição de campanha de vacinação contra a gripe – “vírus influenza” – dirigida aos alunos e servidores da rede municipal pública de ensino e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituída campanha de vacinação contra a gripe – “vírus influenza” – dirigida aos alunos e servidores da rede municipal pública de ensino, independente da faixa etária.

Art. 2º A vacina será preferencialmente disponibilizada nas AMA's (Atendimento Médico Ambulatorial) e nas UBS's (Unidades Básicas de Saúde) municipais, podendo, segundo conveniência administrativa, dar-se a aplicação nas escolas através de unidades volantes.

§ 1º A campanha de vacinação será precedida de ampla divulgação dirigida ao público alvo, informando a importância e os benefícios da medida.

§ 2º A campanha de vacinação de que trata esta lei é medida que será integrada ao calendário anual de vacinação adotado no Município de São Paulo e realizar-se-á na primeira semana do mês de março.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

DR. MILTON FERREIRA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) documento(s) a(s) folha do
processo nº 12.03.29.

Ass: _____

Adelina Ciccone

Assistente Social

Fls. 12.03.29



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-121 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nenhum outro procedimento da medicina reduziu (e reduz) tanto a dor, o sofrimento e um número de mortes quanto as vacinas.

Assim, a vacinação é considerada a principal coluna de sustentação da medicina preventiva moderna. Os recursos destinados à aquisição de vacinas por parte dos órgãos públicos não devem ser encarados como "despesas" e sim como "investimentos", tendo-se em mente que nada dará mais retorno financeiro e bem estar para o servidor público e para a comunidade estudantil do que esta simples e eficaz medida preventiva.

A gripe é causada por um vírus chamado *influenza*, mas não é só o vírus que é diferente, as manifestações clínicas também. A gripe é caracterizada por febre alta, calafrio, mal-estar importante, tosse produtiva, obstrução nasal, dor de garganta, cefaléia, mialgia e, freqüentemente, deixa a pessoa acamada.

A vacina em **PROFESSORES, AGENTES ESCOLARES, SECRETÁRIOS ESCOLARES, PESSOAL ADMINISTRATIVO, ENTRES OUTROS SERVIDORES DA ÁREA DA EDUCAÇÃO E ALUNOS**, apresentará:

- melhoria da qualidade de vida;
- prevenção efetiva contra uma doença potencialmente grave;
- redução do risco de complicações associadas à gripe;
- redução de gastos com medicamentos (redução de 25% no uso de antibióticos, consultas e internações).
- redução de 34% até 44% nas visitas de servidores públicos ao médico, que cause ausência ao trabalho ou afastamento por licença médica para convalescença;
- proteção contra uma doença frequente e que pode causar muitas complicações e desconforto;
- redução na transmissão da gripe para os alunos e dos alunos aos servidores públicos e familiares de ambos, ou seja, como medida proteção indireta, especialmente para as crianças;
- manutenção da performance dos alunos e servidores no trabalho;
- menor risco de doença tanto em período de trabalho quanto durante as férias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
Nº 01.121 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O art. 196 da Constituição Federal diz que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)".

Portanto, é dever do poder público contribuir para a redução da incidência da gripe – "vírus influenza" -, imunizando alunos e servidores da rede municipal pública de educação.

Diante do acima exposto, que vai ao encontro do interesse público, conto com a avaliação criteriosa e aprovação pelos meus nobres pares.

DR. MILTON FERREIRA

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-121/09 12 03/2009 (a) _____


Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/09

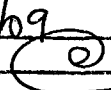


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/09

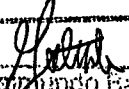

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>20/03/09</u>	AS	<u>15:00</u> h
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). Adelina

Efetuar pesquisa.

SP. 23 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.928

Pesquisa efetuada.
26/03/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
No. 06 / S.P. 31 / 03 / 09

Cláudio
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº 0121/09
Clarence Carvalho
RF. 10.869

PL Nº 0121/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 31-3-09 às 16h
 RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Gato da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação: Particularidade.
 Em 24/04/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 134 da CF.

DEPARTAMENTO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/04/09 às 12:15h

POR 220

SAÍDA: AS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria de Comunicação Social
 sub nº 06 e 07
 em 16/6/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



16 - PAR
16- 00447/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 de proc.
nº 01-121 09
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.604

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0121/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Milton Ferreira, que visa instituir campanha de vacinação contra a gripe – vírus influenza – dirigida aos alunos e servidores da rede municipal pública de ensino, independente da faixa etária

De acordo com a proposta a vacina será preferencialmente disponibilizada no Atendimento Médico Ambulatorial e nas Unidades Básicas de Saúde municipais, podendo num segundo momento dar-se a aplicação nas escolas através de unidades volantes.

Não obstante os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao criar para o Município a obrigação de realizar a campanha em tela a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, inclusive atribuindo expressamente funções às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde. Perde, portanto, a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, dentre os quais estão os serviços de saúde e educação, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Desta forma, cabe ao Executivo, identificada a necessidade da campanha em pauta, compatibilizar tal necessidade com todas as demais prioridades existentes na área da saúde e promover as medidas adequadas, as quais, observe-se, independem de lei para sua implementação.

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder

17 - RELCOM
17- 00476/2009

pl 0121-09a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 de 09
nº 01-121
R. 10.801

regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Por oportuno, mencione-se que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 160.996-0/2-00, que tinha por objeto lei municipal abordando outra importante doença que afeta muitos alunos, qual seja a dislexia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, corroborou as assertivas acima, no sentido da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, incluindo a criação de programas a serem implementados pela Administração, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/6/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 6 / 09

Pág. 105 Col. 4

Conferido *[assinatura]*

SOLANGE RAUZY DE SANTOS
R.F. 10077
Secretaria

A SGP- 01

São Paulo, 16 / 6 / 09

[assinatura]
R.F. 10077
Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 17 / 06 / 09

às *[assinatura]* horas.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

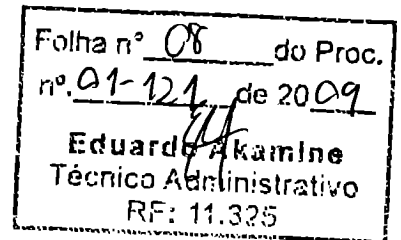
Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 08 a 12

Em 04/11/2010 a *[assinatura]*

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 17 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 87/2009

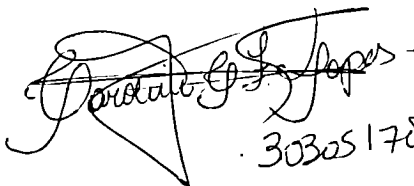
Ao Nobre Vereador

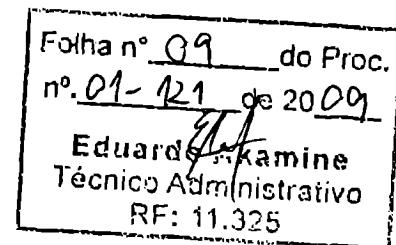
Milton Ferreira (PPS)

O PL nº 121/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2


30305178-11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**1º GABINETE DE VEREADOR
DR. MILTON FERREIRA**

RECURSO N.º

11 - REC
11- 00049/2009

Inconformado com o Parecer de
Ilegalidade e Inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 121/2009** -
de minha iniciativa, emitido pela D. Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa, venho, nos termos do Artigo 79
do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, recorrer
ao Egrégio Plenário.

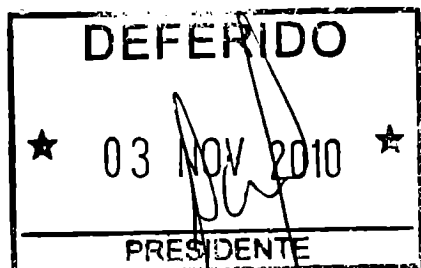
Sala das Sessões, em Junho de 2009.


DR. MILTON FERREIRA

VEREADOR



Folha nº 10 do Proc.
nº 01-121 de 2009
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**1º GABINETE DE VEREADOR
DR. MILTON FERREIRA**

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 01183/2010

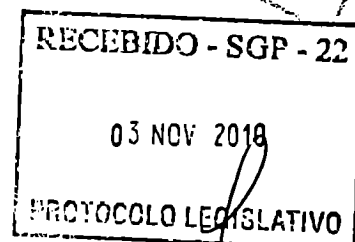
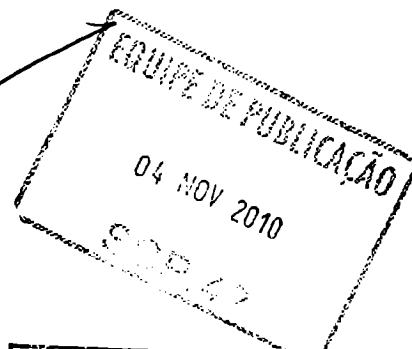
Requeiro a Douta Mesa na forma regimental, com fundamento no art.223, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara a retirada do Projeto de Lei nº 121/2009, de minha autoria.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2010.

Atenciosamente,

Dr. Milton Ferreira

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-121 de 20 09 04, 11, 2010 (a) Edmar Akamine

Edmar Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ref. RDS 13 - 1183/2010

À SGP 21
Sra. Supervisora:

Para juntar o presente requerimento ao PL 121/2009 e demais providências.

04 / 11 / 10


Inácio Veiga
Supervisor-SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

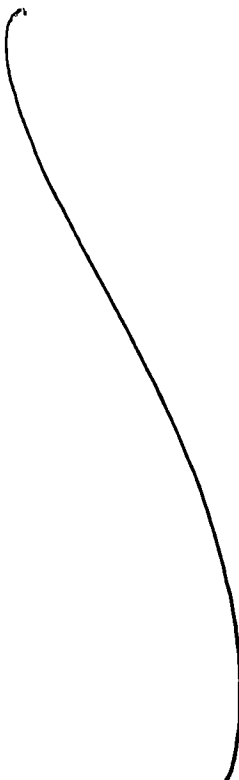
Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-121 de 2009 04, 11, 2010 (a) 84 Ata
Secretaria de Apoio Legislativo
n.º 1.323

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 10 e deferido na 191ª Sessão Ordinária, em 03 de novembro do corrente.

04/11/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Seize(m) Juntado(s), nesta data,
em unção(s) rubricado(s) sob
n.º data de informação
de n.º 13 09.11.10
Assinado
Ass. do Fundamentar
(n.º 310)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 13
do processo 01-121 de 2009 09/11/2010

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 09/11/2010
O Funcionário

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101075